



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10167.001254/2007-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.650 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente INTERBELE DISTRIBUIDORA DE COSM. LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/10/2006

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CFL 38.

Deixar a empresa de exibir documento ou livro relacionado com as contribuições legais, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, constitui infração à legislação de regência, sujeitando-se a multa do art. 283, II, do Decreto nº 3.048/99 (RPS), atualizada pela Portaria MPS/GM nº 342, de 16/08/2006.

O valor da multa graduada aplicada está em consonância com os arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e arts. 283, II, “j”, 292, III e IV, e 373 do RPS.

PAF. MULTA AGRAVADA. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA Nº 2.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade, razão pela qual não há que se falar em confisco quando a multa for aplicada em conformidade com a legislação.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata-se o presente feito de exigência fiscal, no valor de R\$ 46.277,68, relativa a multa aplicada à contribuinte por ter deixado de exibir documentos ou livros relacionados com as contribuições previdenciárias, ou tê-los apresentado sem as formalidades legais exigidas, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91 c/c arts. 232 e 233, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99, restando agravada por obstar a fiscalização, nos termos do art. 290, IV e V, e 292, III e IV do RPS, conforme se depreende do auto de infração - DEBCAB nº 35.924.033-0, constante dos autos (fls. 143/148).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 03-22.056, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSA (fls. 258/262):

Trata-se de Auto de Infração - AI nº 35.924.033-0, lavrado pela fiscalização da Delegacia da Receita Previdenciária de Goiânia - GO, contra a empresa em epígrafe, consolidado em 25/10/2006, em razão de infração ao dispositivo previsto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 33, §§ 2º e 3º, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99.

A ação fiscal foi instituída pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF 09325107D00, de 07/08/2006, MPFC 09325107C01, de 29 de agosto de 2006 e MPFC 09325107C02, de 28/09/2006, com ciência pelo agente passivo, respectivamente em 14/08/06, 01/09/2006 e 04/10/06, às fls. 10, 13 e 15.

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 6/9, a Empresa Interbele Distribuidora de Cosmético Ltda. deixou de apresentar aos auditores fiscais os documentos solicitados no TIAD Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, datado de 14/08/2006.

Informa que, em ação fiscal anterior, foram lavrados os seguintes autos de infração: AI: Nº 32.799.953-3, lavrado em 21/12/2004, com decisão definitiva em 20/07/2005.

Nº 32.799.954-1, lavrado em 12/12/2004, com decisão definitiva em 20/07/2005.

Relata que, a sociedade empresária, no primeiro momento, apresentou os documentos a que foi intimada. Todavia, ao ser solicitada a fornecer cópias dos documentos de interesse da auditoria, negou-se a fornecê-las. E, em momento posterior, em retorno dos auditores, os documentos haviam sido recolhidos e não mais foram apresentados.

Acrescenta que houve consulta por parte da autuada quanto à legalidade de diligência abrangendo período que já fora objeto de ação fiscal anterior. Referida consulta foi respondida em 13/09/2006, informando, de acordo com a legislação de regência, não haver qualquer restrição ou limite na implementação/execução de procedimentos fiscais próximos ou seguidos num mesmo contribuinte, pertinentes a avaliação de documentos e/ou períodos já fiscalizados.

DA PENALIDADE

Em decorrência do fato acima descrito, foi aplicada a multa cabível, no **valor de R\$ 11.569,42**, conforme disposto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 283, inc. II, alínea "j" e art. 373, **elevada em 2(duas) vezes, pelo agravante do art. 292, V (reincidência) e em 2 (duas) vezes pelo agravante do art.**

292 IV do RPS (obstado a ação da fiscalização), totalizando o valor de R\$ 46.277,68 (quarenta e seis mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos). Valores atualizados, a partir de 10 de agosto de 2006, pela Portaria MPS nº 342, de 16/08/2006.

DA IMPUGNAÇÃO

A defendente apresentou impugnação tempestiva em 17/11/2006 (fls.73/77), afirmando já ter havido fiscalização anterior realizada no ano de 2004, quando a recorrente apresentou os documentos solicitados pela fiscalização. E que não concorda com a determinação de entrega de cópias de documentos de período já fiscalizado, entendendo que a fiscalização já teve acesso às referidas cópias quando da ação fiscal anterior. Que este auto de infração refere-se a contribuições previdenciárias já devidamente lançadas e transitadas em julgado, não havendo, por parte da recorrente, obstáculo à ação fiscal. Acrescenta ainda ter a multa aplicada caráter confiscatório.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSA, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, mantendo-se incólume a multa aplicada.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 21/09/2007 (fls. 265), a contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 15/10/2007, recurso voluntário (fls. 265/273), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos:

I – DAS QUESTÕES PRELIMINARES

I.1 – DO DEPÓSITO RECURSAL

II – DO ANTERIOR LANÇAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

III – DO NÃO OBSTÁCULO À AÇÃO FISCAL

IV – DA MULTA APLICADA – CARÁTER CONFISCATÓRIO

Requer, ao final, seja anulada a autuação, por estar a mesma eivada de vícios formais.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Considerando que a questão da realização do depósito já restou superada, ao teor da Súmula Vinculante nº 21 do STF, não sendo mais cabível sua exigência para seguimento e admissibilidade recursal, nada a prover no particular.

Mérito

Do descumprimento de obrigação acessória – da falta de apresentação dos documentos requisitados pela fiscalização:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSA, que manteve a penalidade apurada, por falta de apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização ao teor do TIAD de 14/08/2006, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, no sentido da exclusão da multa agravada aplicada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 258/262) e aliado às informações contidas na autuação (fls. 143/148), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, e à mingua de comprovação em contrário, restou inconteste a ocorrência de embaraço à fiscalização que culminou com o agravamento da multa aplicada – me convenço do acerto da decisão proferida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 260/262), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

A realização de uma nova ação fiscal em relação a período já objeto de anterior fiscalização não revela qualquer ato ilegal, pois é lícito à administração rever seus atos, e corrigi-los, se ilegítimos, possuindo inclusive caráter de higidez. Sendo que a própria impetrante não demonstrar em nenhum momento a ilegalidade da conduta, que, no caso, teve como finalidade atender a solicitação feita pelo Departamento de Polícia Federal Superintendência Regional em Goiás, em razão dos autos protocolizados sob o nº 08295.012390/2006-16 naquele órgão.

Outrossim, a lavratura efetuada nesta autuação possui fato e fundamento inconfundíveis com os anteriormente lançados, o que descaracteriza qualquer desvio de finalidade ou afronta à lei.

Desse modo, no que concerne à autuação efetuada neste lançamento, conforme art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212, de 24.07.91, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, constitui obrigação acessória apresentar os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do INSS ou da RFB, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Sendo que constituíram circunstâncias agravantes desta infração, tendo-se elevado o valor da multa e 2 (duas) vezes, ter o infrator obstado a ação da fiscalização e em mais 2(duas) vezes, ter incorrido em reincidência (art. 290, incisos IV e V do RPS, respectivamente).

Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irreversível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior (nova redação dada pelo Decreto 6.032 de 01.02.2007, que alterou o artigo 290, parágrafo único, do RPS).

A reincidência pode ser específica ou genérica. Será específica quando o autuado infringir o mesmo dispositivo legal, e genérica quando infringir dispositivo legal diverso.

Desse modo ficou caracterizada a ocorrência de infração genérica por terem sido emitidos os seguintes Autos de Infração - Al anteriores: Nº 32.799.953-3, lavrado em 21/12/2004, com decisão definitiva em 20/07/2005 e Nº 32.799.954-1, lavrado em 12/12/2004, com decisão definitiva em 20/07/2005.

Observa-se que, na concorrência de agravante de reincidência com quaisquer dos demais contidos no artigo 290 do RPS (incisos I a IV), ambos serão aplicados distintamente sobre o valor autuado.

Nesse contexto, impende destacar que o CTN (art.200) define embaraço fiscalização como a conduta praticada com o intuito de obstaculizar o exercício legal da atividade de fiscalização, realizada por auditor-fiscal no exercício regular da competência que lhe foi atribuída pela legislação tributária em vigor, seja ela tipificada ou não como crime ou contravenção.

Logo, embaraço é toda ação ou omissão deliberadamente praticada com o fim de impedir, ou mesmo dificultar, o exercício normal da atividade de fiscalização, não se exigindo, para sua caracterização, que a conduta praticada configure, também, ilícito penal. Constitui, desse modo, embaraço à fiscalização a recusa, sem justificado motivo, à exibição de livros, documentos e dados, inclusive os mantidos em arquivos digitais, necessários à verificação dos fatos geradores identificados no MPF, quando regularmente solicitados em TIAD, bem como a recusa, sem justificado motivo, à prestação de informações sobre bens, negócios ou atividades solicitadas em TIAD, concernentes às verificações discriminadas no MPF.

Portanto, quando a sociedade empresária, no primeiro momento, apresenta os documentos a que foi intimada, porém, em momento posterior, após resposta de consulta efetuada, passa a negar a solicitação feita para o fornecimento de cópias dos mesmos, recolhendo os documentos e não mais os apresentando à fiscalização, evidencia-se o propósito de obstaculizar a ação fiscal em andamento. O que enseja o agravante de obstar a ação fiscal (art. 290, IV, do RPS).

Estando em consonância com as diretrizes legais a situação fático-jurídica apresentada nesta autuação.

Quanto à multa devida no caso desta infração à legislação previdenciária, conforme determinada na Lei nº 8.212, de 24.07.91, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 283, inc. II, alínea "j", art. 290 e art. 373, convém esclarecer que referida multa é penalidade imposta pela legislação, decorrente do não cumprimento de algum dever ou obrigação por parte do agente passivo, a qual busca punir o contribuinte faltoso com suas obrigações. Ressalte-se que o próprio CTN definiu o fato gerador da multa como o não pagamento do tributo ou o descumprimento de qualquer dever instrumental tributário ("obrigação acessória" - § 2º, do art. 113). Desse modo, a sanção legal tem por finalidade prevenir condutas que possam vulnerar a igualdade entre os contribuintes ou lesionar o interesse público. Não havendo que se falar em inconstitucionalidade, nem ofensa a princípios constitucionais, em referido dispositivo.

Cabe salientar que, a penalidade aqui aplicada foi motivada pelo descumprimento da obrigação prevista no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, consistente na falta de apresentação, como lhe competia, dos documentos solicitados pela fiscalização ao teor do TIAD de 14/08/2006, tendo a Recorrente obstado a ação fiscal em mais de duas vezes e em reincidência, o que ensejou o agravamento da multa aplicada – nos termos do art. 283, II, “j” do RPS, atualizada pela Portaria MPS/MG nº 342, de 16/08/2006 – com base nos arts. 290, IV e V, e 292, III e IV do RPS, urgindo a manutenção da decisão recorrida.

Por fim, no tocante a multa aplicada, a despeito das alegações recursais e ressaltando o acerto da decisão de piso, a cláusula de **não confisco** está prevista na CF/88 e, para se concluir pela existência de sanção confiscatória, seria necessário declarar a inconstitucionalidade do texto legal de regência, cuja competência é exclusiva do Poder Judiciário. Como sabido, este CARF não é competente para se pronunciar sobre violação a princípios constitucionais ou inconstitucionalidade de lei tributária, matéria esta, aliás, já sumulada:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, restando desatendidas as obrigações legais, por falta de apresentação dos documentos requisitados pela fiscalização, correta é a manutenção da penalidade aplicada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do presente recurso, para rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o auto de infração lavrado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto